ABANDONO DIGITAL – A RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL DOS PAIS E OS IMPACTOS JURÍDICOS DO USO NÃO SUPERVISIONADO DAS REDES SOCIAIS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

Autor(res)

Diego Fillipe Otoni De Barros Castro
Gabrieli Andrade Lopes
Maria Luiza Checcucci Silva
Nicolle Talita Gomes Silva
Bruna Kelem Ferreira

Categoria do Trabalho

Trabalho Acadêmico

Instituição

FACULDADE ANHANGUERA DE IPATINGA

Introdução

O mundo contemporâneo é caracterizado por intensas transformações tecnológicas que modificam profundamente as formas de comunicação, convivência e educação. As redes sociais e o ambiente virtual tornaram-se parte essencial do cotidiano, especialmente entre crianças e adolescentes, que utilizam essas plataformas para interagir, aprender e se expressar. Entretanto, o mesmo ambiente que possibilita acesso à informação e sociabilidade também expõe os menores a riscos significativos, como o contato com conteúdos inadequados, a manipulação por algoritmos, o cyberbullying e a perda de privacidade.

O termo abandono digital refere-se à omissão dos pais ou responsáveis legais no dever de orientar, supervisionar e proteger crianças e adolescentes no uso das tecnologias da informação e comunicação. Configura-se quando há ausência de controle razoável sobre o acesso e o compartilhamento de dados, exposição indevida em redes sociais ou omissão diante de situações de risco previsíveis.

Juridicamente, o abandono digital pode ser compreendido como uma forma contemporânea de negligência, violando o princípio da proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e nos arts. 4º e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990). Trata-se de conduta omissiva que, embora não envolva abandono físico, expõe o menor a riscos emocionais, sociais e jurídicos decorrentes da hiperexposição online.

Diante disso, questiona-se: até que ponto a falta de supervisão parental pode ser considerada uma forma de abandono digital e quais são as suas implicações jurídicas e sociais?

Objetivo

O presente trabalho tem como objetivo principal analisar o fenômeno do abandono digital, buscando compreender de forma ampla e sensível como a omissão dos pais diante do uso não supervisionado das redes sociais por crianças e adolescentes pode gerar consequências jurídicas, sociais e emocionais profundas. Mais do que discutir leis e responsabilidades, esta pesquisa propõe um olhar humano sobre a infância conectada, refletindo sobre o

impacto que a ausência de orientação e limites no ambiente virtual causa no desenvolvimento psicológico e moral das novas gerações. Pretende-se, assim, evidenciar que o avanço tecnológico, embora proporcione inúmeros benefícios e possibilidades de aprendizado, também impõe desafios éticos e jurídicos que exigem atenção redobrada da família, do Estado e da sociedade. O estudo busca demonstrar que o abandono digital é uma forma contemporânea de negligência, manifestada na falta de acompanhamento parental frente à exposição infantil nas redes e na naturalização da exploração da imagem de menores. A partir de uma abordagem interdisciplinar, que une fundamentos do Direito, da Psicologia e da Sociologia, pretende-se destacar a importância da corresponsabilidade entre os diversos atores sociais para garantir a proteção integral prevista na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, objetiva-se contribuir para o debate sobre a necessidade de políticas públicas e educação digital que orientem pais e responsáveis quanto ao uso ético e seguro da internet, reforçando o papel da família como núcleo essencial de cuidado e formação. Por fim, o trabalho busca sensibilizar a sociedade sobre a urgência de reconhecer o abandono digital como um problema coletivo e estrutural, que ultrapassa a esfera privada e atinge diretamente a dignidade e o futuro das crianças e adolescentes, propondo a construção de uma cultura digital mais humana, consciente e protetiva, onde a tecnologia seja instrumento de crescimento e não de vulnerabilidade.

Material e Métodos

O fenômeno do abandono digital emerge como uma nova configuração da negligência parental diante da transformação das relações humanas na era tecnológica. Fundamenta-se em princípios da responsabilidade civil, do dever de cuidado e da proteção integral da criança e do adolescente, conforme a Constituição Federal de 1988 (art. 227), o Código Civil (arts. 932 e 933) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).
Autores como Zygmunt Bauman (2008), ao tratar da “modernidade líquida”, destacam a fluidez das relações e a fragilidade dos vínculos, o que se reflete na perda de controle e na ausência de limites no ambiente digital. Pierre Lévy (1999) entende o ciberespaço como um campo de aprendizagem e não de exploração.
Com base nesses referenciais, o abandono digital configura uma omissão parental contemporânea, na qual a ausência de acompanhamento das atividades online compromete a segurança, a saúde emocional e o desenvolvimento ético dos menores. Essa negligência, ainda que silenciosa, pode gerar danos morais, psicológicos e sociais, tornando-se passível de responsabilização civil e, em casos extremos, de medidas protetivas ou perda do poder familiar.

Esta pesquisa utiliza uma abordagem qualitativa e revisional, baseada em estudo bibliográfico e documental. Foram analisados livros, artigos científicos, legislações e decisões judiciais que tratam da responsabilidade parental e da proteção digital de menores, publicados entre 2010 e 2025 — período em que as discussões sobre direito digital e proteção infantojuvenil se intensificaram.
O método dedutivo guiou a análise, partindo dos princípios constitucionais para examinar a responsabilidade civil dos pais na omissão de vigilância digital, bem como a corresponsabilidade das plataformas.

Resultados e Discussão

Os resultados evidenciam que o abandono digital representa uma nova dimensão da negligência parental, em que o dever de vigilância não desaparece, mas assume formas mais complexas. A ausência de orientação e supervisão virtual resulta em exposição excessiva, exploração da imagem e vulnerabilidade emocional de crianças e adolescentes.
Constatou-se que a responsabilidade civil dos pais pode ser reconhecida sempre que houver dano decorrente da

omissão no acompanhamento das atividades online dos filhos. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e o ECA formam o arcabouço normativo que reforça o dever de proteção compartilhada entre família, Estado e sociedade.

Casos midiáticos, como o da artista MC Melody, revelam os efeitos devastadores da exposição digital precoce: a erotização da infância, a perda da privacidade e o abalo emocional decorrente da pressão por fama. Tais episódios demonstram que a exploração virtual infantil é consequência direta da ausência de limites e da busca por visibilidade em detrimento da proteção.

Ademais, destaca-se que os algoritmos desempenham papel ativo na perpetuação da vulnerabilidade, ao promover conteúdos que reforçam padrões estéticos e de comportamento prejudiciais. Assim, a discussão sobre abandono digital não se limita à esfera familiar, mas envolve também a responsabilidade ética das plataformas tecnológicas.

Conclusão

O abandono digital reflete a inadequação do aparato legal e social diante da rapidez das transformações tecnológicas. A omissão na supervisão virtual configura uma violação ao dever de cuidado e à proteção integral da infância.

A intervenção do Estado, por meio do Ministério Público, reforça que a proteção da criança deve prevalecer sobre interesses econômicos ou midiáticos. A solução exige uma responsabilidade compartilhada entre pais, sociedade e plataformas digitais. Cabe aos pais exercer vigilância ativa e ética; ao Estado, garantir políticas e normas eficazes; e às plataformas, adotar medidas de moderação e transparência.

Por fim, defende-se a inclusão da educação digital como conteúdo curricular obrigatório, bem como o reconhecimento normativo do abandono digital como forma de negligência. Somente a partir dessa integração entre direito, ética e educação será possível construir uma cultura digital segura, consciente e humanizada, que proteja efetivamente a dignidade e o desenvolvimento das novas gerações.

Referências

ADULTIZAÇÃO e suas conexões com a exploração do trabalho infantil. InPACTO, São Paulo, 22 ago. 2025. Disponível em: https://inpacto.org.br/adultizacao-e-suas-conexoes-com-a-exploracao-do-trabalho-infantil/. Acesso em: 10 nov. 2025.

BAUMAN, Zygmunt. Modernidade líquida. Tradução de [...]. [Local]: [Editora], [ano].

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 31 dez. 1940.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. Marco Civil da Internet. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Direito civil: responsabilidade civil. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

LÉVY, Pierre. Cibercultura. Tradução de [...]. [Local]: [Editora], [ano].
NUSSBAUM, Martha C. Frontiers of Justice: Disability, Nationality, Species Membership. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2006.
POR QUE redes sociais têm tantos casos de exposição de crianças mesmo com sistemas de detecção. G1 – Tecnologia, Rio de Janeiro, 13 ago. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2025/08/13/por-que-redes-sociais-tem-tantos-casos-de-exposicao-de-criancas-mesmo-com-sistemas-de-deteccao.ghtml. Acesso em: 10 nov. 2025.
RESPONSABILIDADE civil dos pais por atos praticados pelos filhos menores. Jusbrasil, [S. l.], 2015. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-civil-dos-pais-por-atos-praticados-pelos-filhos-menores/325854683. Acesso em: 10 nov. 2025.
UNESCO. Educação para a Cidadania Digital: Relatório Mundial 2023. Paris: UNESCO, 2023.
UNICEF. Relatório de Cidadania Digital e Direitos da Infância. Nova York: Organização das Nações Unidas para a Infância, 2022.